



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Gabinete da Subsecretaria de Gestão

OF. GAB. SUGES Nº 246 / 2006

Belo Horizonte, 13 de dezembro 2006

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício 53/06 desse Sindicato dos Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais, que sintetiza as dúvidas dos membros da categoria fiscal do Estado em relação à opção pelo retorno à *carreira* antiga, segue em anexo a Nota Técnica APDRH nº 187/2006, contendo esclarecimentos sobre as questões apresentadas.

Atenciosamente,


Fátua Hamdan de Matos Bayão
Subsecretária de Gestão

limo. Sr.

LINDOLFO FERNANDES DE CASTRO

Presidente do Sindicato dos Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais - SINDIFISCO

CAPITAL



NOTA TÉCNICA

APDRH N°. 187/2006

REFERÊNCIA: Resposta às perguntas enviadas pelo Sindifisco, contendo as principais dúvidas de membros da categoria fiscal do Estado de Minas Gerais

Trata-se de perguntas enviadas pelo Sindicato dos Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais - Sindifisco, através do Ofício n°. 53/06, as quais sintetizam as dúvidas dos membros da categoria que representa, em relação à opção de retornar às carreiras antigas, estabelecidas pela Lei 6.762/75, ou permanecer posicionados nas carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo, instituídas pela Lei. 15.464/2005.

Seguem abaixo as respostas às referidas perguntas.

DÚVIDAS DOS SERVIDORES

O servidor que formalizar, antes de 20/12/2006, a opção efetiva pela carreira antiga (da Lei 6.762/75), poderá até o dia 20/12/2006 renunciar à opção e assim retornar ao quadro da Lei 15.464/05?

O servidor poderá renunciar à opção até 1 (um) dia antes da publicação da opção no "Minas Gerais", ato que formalizará a opção pela carreira antiga. Ainda não há previsão exata quanto ao dia que ocorrerá a publicação da manifestação do servidor. Será apresentado um relatório ao Secretário de Planejamento, após o término do prazo de opção, momento em que o mesmo decidirá a data.

O servidor que formalizar, até 20/12/2006, a opção efetiva pela carreira antiga (da lei 6.762/75), poderá após o dia 20/12/2006 renunciar à opção e assim retornar ao quadro da Lei 15.464/05?

Mesma resposta do item anterior.

As regras de progressão da carreira antiga serão mantidas como direito dos servidores que optarem por nela permanecer?

Sim, pois a legislação que disciplina a carreira antiga não será revogada, mas a remuneração do servidor que manifestar tal opção será baseada na tabela antiga, a qual ficará sujeita apenas às revisões gerais de remuneração.



Na nova carreira, qual data será o termo inicial para contagem dos interstícios de tempo a que se referem o inciso II do artigo 15 e o inciso II do § 1º do artigo 16, ambos da Lei 16.190/06?

O termo inicial começa a contar a partir de 1º de janeiro de 2006. Assim que ocorrer a promoção por escolaridade adicional ou o reposicionamento do servidor por tempo de serviço, recomeça a contagem de tempo, a partir da data do ato.

Para quem recebe como apostilado (proporcional e integral) por força de decisão judicial transitória: como ficará o contracheque, na nova carreira, caso a decisão se mantenha? E se no mérito o servidor perder? Como é o cálculo da apostila proporcional na nova carreira?

O cálculo depende da situação. São 5 os possíveis casos:

1- Para aquele servidor que recebe o apostilamento integral, por força de decisão judicial transitória, caso esta seja mantida, o contracheque não será alterado. Aqui não há de se falar em opção pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 20% da remuneração do cargo apostilado (art. 2º da Lei nº. 14.683, de 2003), uma vez que esta opção só se aplica ao servidor que está no exercício do cargo de provimento em comissão, o que não ocorre com o servidor apostilado.

2 - Contudo, se este servidor vier a exercer cargo em comissão, ele poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 20% da remuneração do cargo em comissão que estiver efetivamente exercendo.

3 - Caso a decisão seja reformada, o servidor voltará a receber a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, relativa ao apostilamento integral, nos termos do art. 1º da Lei nº. 14.683/2003, com o valor original (anterior ao ingresso em juízo), a qual está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores estaduais. Além disso, receberá normalmente a remuneração do cargo efetivo na nova carreira. Este servidor, uma vez que voltará a receber a Vantagem Pessoal, poderá fazer a opção de 20% caso venha a exercer cargo comissionado. Aí, este servidor irá receber cumulativamente, mediante opção, a remuneração do cargo efetivo na nova carreira, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada e 20% da remuneração do cargo em comissão que vier a exercer.

4 - Em caso de apostilamento proporcional, por força de decisão judicial transitória, sendo esta mantida, o valor do apostilamento proporcional, que corresponde à diferença entre os vencimentos básicos dos cargos comissionado e efetivo (acrescida dos adicionais por tempo de serviço anterior à Emenda à Constituição Estadual nº. 19/98), variará de acordo com os reajustes concedidos em um e em outro cargo, podendo aumentar, diminuir, ou até mesmo desaparecer caso o vencimento básico do cargo efetivo venha a superar o do cargo em comissão objeto do apostilamento proporcional.

5 - No entanto, se este mesmo servidor perder a ação, ele voltará a receber a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, nos termos do art. 1º da Lei nº. 14.683/03, com o valor original (recebido antes de ingressar em juízo), sujeito apenas à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores estaduais. Receberá, ainda, a remuneração do cargo efetivo da nova carreira. Este servidor, uma vez que voltará a receber a Vantagem Pessoal, poderá fazer a opção de 20% se vier a exercer outro cargo comissionado. Neste caso, receberá cumulativamente, mediante opção, a remuneração do cargo efetivo na nova carreira, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (relativa ao apostilamento proporcional) e 20% da remuneração do cargo em comissão eventualmente exercido.



A opção tácita pela nova carreira caracteriza nova investidura no cargo público, requerendo do optante, para obtenção da aposentadoria e, em seguida, de isonomia para com o pessoal da ativa, o cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação vigente à época do posicionamento, em detrimento dos requisitos já cumpridos na carreira antiga e que eram previstos pela lei à época anterior ao posicionamento?

Não. O posicionamento na nova carreira não interrompe a contagem do tempo mínimo necessário de permanência no cargo e na carreira para fins de aposentadoria do servidor, uma vez que a transformação do cargo não configura um novo ingresso.

Para os servidores que tenham entrado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n°. 57/2003, as regras de obtenção de quinquênios e férias-prêmio serão as mesmas independentemente da opção efetiva pela carreira antiga ou da opção tácita pela nova carreira?

0 servidor posicionado nas novas carreiras do Poder Executivo continuará recebendo normalmente os quinquênios e outros adicionais por tempo de serviço, desde que não tenha feito a opção pelo ADE e tenha ingressado no serviço público estadual antes de 16/07/2003 (data de publicação da EC n°. 57/2003).

As regras para aquisição das férias-prêmio não se alteraram, somente foi alterada, pela EC 57/2003, a forma de contagem em dobro, percepção em espécie na aposentadoria e gozo.

Para os servidores que tenham entrado no serviço público antes da publicação da Emenda 57/2003, as regras de utilização das férias-prêmio (recebimento em espécie na aposentadoria, contagem em dobro na aposentadoria ou simples gozo, dependendo da época da obtenção) serão as mesmas independentemente da opção efetiva pela carreira antiga ou da opção tácita pela nova carreira?

Os direitos dos servidores previstos na Constituição não se alteraram com as novas carreiras.

Em relação às férias-prêmio as regras são as seguintes:

1 - Para fins de aposentadoria, somente podem ser computadas em dobro as férias-prêmio não gozadas e não convertidas em pecúnia, adquiridas até 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda à Constituição Federal n°. 20. (Artigo 114, inciso I do ADCT da CE/89).

2 - Para fins de conversão em espécie, só será permitido as férias prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas ou não convertidas em dobro conforme item anterior.

3 - Para fins de gozo, são computadas todas as férias prêmio adquiridas antes e depois de 29 de fevereiro de 2004.

A parcela não incorporada da GEPI (teto de 4.000 pontos) passará a integrar os proventos das futuras aposentadorias, proporcionalmente à média obtida pelo servidor nos 12 meses anteriores



ao afastamento preliminar à aposentadoria, independentemente da opção efetiva pela carreira antiga ou da opção tácita pela nova carreira?

A carreira nova não alterou os direitos constitucionais, portanto as regras para aposentadoria continuam as mesmas.

Nos casos em que a parcela não incorporada da GEPI (teto de 4.000 pontos) passar a integrar os proventos das futuras aposentadorias, proporcionalmente à média obtida pelo servidor nos 12 meses anteriores ao afastamento preliminar à aposentadoria, qual será o critério para a correção do valor desse item dos proventos de aposentadoria?

A carreira nova não alterou os direitos constitucionais, portanto as regras para aposentadoria continuam as mesmas.

A opção tácita pela nova carreira caracteriza nova investidura em cargo público, significando que o optante não tem legitimidade para buscar pela via judicial o reconhecimento de direitos adquiridos anteriormente à vigência da Emenda 57/2003, quando ele era ocupante do cargo da carreira antiga?

Não. Todos os direitos adquiridos são respeitados pelo novo Plano de Carreiras. Além disso, o direito de petição é direito fundamental, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, bem como o é o direito à apreciação judicial de lesão ou ameaça de lesão a qualquer direito, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma legal.

Em relação aos servidores que já ingressaram na Justiça para buscar o reconhecimento de direitos adquiridos anteriormente à vigência da Emenda 57/2003, quando ele era ocupante do cargo da carreira antiga: estão impedidos de optar efetivamente pela carreira antiga?

Não. Vide resposta do item anterior.

O servidor que tenha adquirido quinquênio em outubro de 2002 fará jus a novo quinquênio em outubro de 2007, caso complete o interstício de 1825 dias de efetivo exercício?

Sim, os critérios para obtenção de novos quinquênios continuam os mesmos, desde que o servidor tenha ingressado no Estado antes da data da EC 57/2003.

O servidor que tenha adquirido quinquênio em outubro de 2004 fará jus a novo quinquênio em outubro de 2009, caso complete o interstício de 1825 dias de efetivo exercício?

Sim, os critérios para obtenção de novos quinquênios continuam os mesmos, desde que o servidor tenha ingressado no estado antes da data da EC 57/2003.

Os quinquênios adquiridos até 31/12/2005 serão transformados em vantagem pessoal após confirmada a opção tácita pela nova carreira?

Não, as possibilidades para aquisição de novos quinquênios são definidas na EC 57/2003.



A opção pelo recebimento do ADE em substituição aos futuros quinquênios será definitiva para quem a fizer?

Sim, não haverá a possibilidade de retornar à situação anterior. Ressalta-se que a opção pelo recebimento do ADE em substituição aos futuros quinquênios não tem qualquer relação com o novo posicionamento.

O quinquênio adquirido entre 1998 e 2003, que incidia sobre vencimento e GEPI por força da Lei Delegada 46/00 e que vinha destacado no contracheque como "**quinquênio administrativo - E. C. 19/98**", retornará à mesma situação nos futuros contracheques dos servidores que exercerem a opção efetiva pela carreira antiga?

A forma de percepção dos adicionais por tempo de serviço continuará a mesma, não houve alteração, independente de opção pela carreira antiga ou não.

Sobre qual base de cálculo incidirão os futuros quinquênios do servidor que optar tacitamente pela nova carreira?

Optando por retornar à carreira antiga ou permanecendo na carreira nova, a base de cálculo de incidência dos novos quinquênios será o vencimento básico.

Este é o nosso entendimento. À consideração superior.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2006.


Debora Costa Oliveira Santos
Assessor II


Luciana Meireles Ribeiro
Coordenadora de Atividade Central

De acordo.

Em 11/12/2006.


Fernanda de Siqueira Neves
Assessora-Chefe de Políticas e de Desenvolvimento de Recursos Humanos